SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 239098 - SP (2026/0205798-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	LUIS ANTONIO DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADOS	:	MARIA ALICE DE OLIVEIRA CAMPOLINA - SP102631
		KAREN DE OLIVEIRA CAMPOLINA - SP236845
		DAIANA DEISE PINHO CARNEIRO - SP294772
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES.	:	LUANA VANESSA DOS SANTOS RINCO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CRIMES CONTRA AS RELAÇÕES DE CONSUMO, FALSIFICAÇÃO DE BEBIDAS ALCOÓLICAS E POSSE ILEGAL DE ARMAS DE FOGO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. NECESSIDADE DE INTERROMPER AS ATIVIDADES DE GRUPO CRIMINOSO ESTRUTURADO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, do CPP). Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP).

Documento eletrônico VDA59729476 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 03/09/2026 17:33:13
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: ffeb4dcd-47b7-45e4-a832-9797410b4c40

2. Na hipótese, o Juízo singular apontou a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, em especial a gravidade concreta da conduta, caracterizada pelo *modus operandi* empregado – estrutura organizada para a falsificação e a adulteração em larga escala de bebidas alcoólicas, capaz de causar grande risco à saúde pública –, bem como o risco de reiteração delitiva, em razão da sofisticação da atividade e da conexão interestadual do grupo criminoso.

3. Por idênticos fundamentos, a adoção de medidas cautelares diversas não se prestaria a evitar o cometimento de novas infrações penais.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília (DF), 02 de setembro de 2026.

Ministro ROGERIO SCHIETTI
Relator

Documento eletrônico VDA59729476 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 03/09/2026 17:33:13
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: ffeb4dcd-47b7-45e4-a832-9797410b4c40

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 239098 - SP (2026/0205798-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	LUIS ANTONIO DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADOS	:	MARIA ALICE DE OLIVEIRA CAMPOLINA - SP102631
		KAREN DE OLIVEIRA CAMPOLINA - SP236845
		DAIANA DEISE PINHO CARNEIRO - SP294772
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES.	:	LUANA VANESSA DOS SANTOS RINCO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CRIMES CONTRA AS RELAÇÕES DE CONSUMO, FALSIFICAÇÃO DE BEBIDAS ALCOÓLICAS E POSSE ILEGAL DE ARMAS DE FOGO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. NECESSIDADE DE INTERROMPER AS ATIVIDADES DE GRUPO CRIMINOSO ESTRUTURADO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, do CPP). Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP).

Documento eletrônico VDA59379534 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/08/2026 16:14:01
Código de Controle do Documento: 8e4c3dc6-ac06-4164-8d03-c543e8d38912

2. Na hipótese, o Juízo singular apontou a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, em especial a gravidade concreta da conduta, caracterizada pelo *modus operandi* empregado – estrutura organizada para a falsificação e a adulteração em larga escala de bebidas alcoólicas, capaz de causar grande risco à saúde pública –, bem como o risco de reiteração delitiva, em razão da sofisticação da atividade e da conexão interestadual do grupo criminoso.
3. Por idênticos fundamentos, a adoção de medidas cautelares diversas não se prestaria a evitar o cometimento de novas infrações penais.
4. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

LUIS ANTONIO DOS SANTOS interpõe agravo regimental contra a decisão de fls. 178-182, em que neguei provimento ao recurso ordinário em habeas corpus.

Em suas razões, a defesa reitera os argumentos expostos na inicial, ao afirmar que o decreto prisional seria carente de fundamentação idônea e estariam ausentes os requisitos do art. 312 do CPP.

Afirma que, "para a decretação da prisão preventiva, como última *ratio* que é, é imprescindível demonstrar periculosidade concreta, como o risco à saúde pública, a organização criminosa envolvida e a quantidade massiva de produtos, sendo que NENHUMA dessas possibilidades foi comprovada" (fl. 194).

Requer a reconsideração da decisão ou a submissão do feito ao órgão colegiado, a fim de que seja provido o recurso e revogada sua prisão preventiva, ainda que com a imposição de medidas cautelares alternativas.

O Ministério Público Federal, em parecer do Subprocurador-Geral da República Mario Ferreira Leite, opinou pelo não provimento do agravo regimental (fls. 251-256).

VOTO

Documento eletrônico VDA59379534 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/08/2026 16:14:01
Código de Controle do Documento: 8e4c3dc6-ac06-4164-8d03-c543e8d38912

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Apesar dos esforços perpetrados pelo agravante, não constato fundamentos suficientes a infirmar a decisão agravada, cuja conclusão mantenho.

Infere-se dos autos que o insurgente teve a prisão preventiva decretada, no dia **29/1/2026**, pela suposta prática de crimes contra as relações de consumo, falsificação de bebidas alcoólicas e posse ilegal de armas de fogo. **O mandado prisional ainda não foi cumprido**.

O Magistrado de primeiro grau decretou a prisão preventiva com amparo nos seguintes fundamentos (fls. 74-75, grifei):

> Conforme se extrai dos autos, durante diligência realizada no local dos fatos, foram localizadas caixas de transporte e lâminas de papelão destinadas à confecção de embalagens para invólucro de garrafas de bebidas destiladas com design falsificado, imitando marcas importadas. Nas referidas embalagens constavam guias de remessa tendo como destinatário LUIS ANTONIO DOS SANTOS, irmão da indiciada LUANA, e como remetente endereço situado no Estado do Paraná, local que, inclusive, foi alvo de mandado de busca e apreensão em investigação relacionada à confecção de embalagens, rótulos e invólucros falsificados de marcas de bebidas destiladas importadas, conforme documentação acostada.
> Na fase policial, LUIS ANTONIO DOS SANTOS optou por permanecer em silêncio. Ademais, a indiciada LUANA declarou que seu irmão seria o responsável pelo local dos fatos, tendo ela colaborado mediante o aluguel do espaço utilizado para a prática ilícita, o que reforça os indícios de autoria.
> A materialidade delitiva e os indícios suficientes de autoria encontram-se, portanto, evidenciados pelos elementos colhidos, notadamente pelos objetos apreendidos, documentos de remessa, diligências realizadas e declarações prestadas.
> No que se refere aos requisitos da prisão preventiva, verifica-se que a liberdade do investigado representa risco concreto à ordem pública, diante da gravidade concreta da conduta, que indica a existência de estrutura organizada voltada à falsificação em larga escala, bem como do potencial risco à saúde coletiva, decorrente da comercialização de bebidas adulteradas.
> Ainda, o denunciado foi preso em flagrante nos autos nº. 1500031-37.2026.8.26.0550 em razão do mesmo delito e colocado em liberdade.
> Há, ainda, fundado receio de reiteração delitiva, considerando o modus operandi sofisticado e a conexão interestadual da atividade criminosa, circunstâncias que evidenciam a insuficiência de

Documento eletrônico VDA59379534 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/08/2026 16:14:01
Código de Controle do Documento: 8e4c3dc6-ac06-4164-8d03-c543e8d38912

> medidas cautelares diversas da prisão, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Penal.

O Tribunal de origem ratificou a decisão de primeiro grau.

A prisão preventiva é compatível com a presunção de não culpabilidade do acusado desde que não assuma natureza de antecipação da pena e não decorra, automaticamente, do caráter abstrato do crime ou do ato processual praticado (art. 313, § 2º, do CPP).

Além disso, a decisão judicial deve apoiar-se em motivos e fundamentos concretos, relativos a fatos novos ou contemporâneos, dos quais se possa extrair o perigo que a liberdade plena do investigado ou réu representa para os meios ou fins do processo penal (arts. 312 e 315 do CPP).

Apoiado nessas premissas, afirmei, na decisão agravada, que se mostram suficientes as razões invocadas nas instâncias de origem para embasar a ordem de prisão do acusado, porquanto contextualizaram, em dados dos autos, a necessidade cautelar de sua segregação.

O Juízo singular apontou a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, em especial a **gravidade concreta** da conduta, caracterizada pelo *modus operandi* empregado – estrutura organizada para a falsificação e a adulteração em larga escala de bebidas alcoólicas, capaz de causar grande risco à saúde pública –, bem como o **risco de reiteração delitiva**, em razão da sofisticação da atividade e da conexão interestadual do grupo criminoso.

Essas circunstâncias revelam a periculosidade do agente e o risco de reiteração delitiva, dada a aparente habitualidade da conduta, situação que, por si só, na linha da orientação que tem sido adotada por esta Corte, justifica a custódia cautelar.

De fato, o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento consolidado de que não há constrangimento ilegal quando a prisão preventiva é decretada em razão da gravidade concreta da conduta delituosa (AgRg no RHC n. 166.237/MG, relator Ministro Jesuíno Rissato – Desembargador Convocado do TJDFT, Quinta Turma, DJe de 15/8/2022).

Documento eletrônico VDA59379534 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/08/2026 16:14:01
Código de Controle do Documento: 8e4c3dc6-ac06-4164-8d03-c543e8d38912

Ilustrativamente:

> [...]
> 4. A prisão preventiva foi fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública e econômica, considerando a gravidade concreta do delito, evidenciada pela operação de falsificação e comercialização de bebidas alcoólicas em larga escala, sem controle de qualidade ou sanitário, representando grave risco à saúde pública e à economia.
> 5. A gravidade concreta do delito foi demonstrada pela apreensão de grande quantidade de insumos, equipamentos e produtos adulterados, além de laudos técnicos que confirmaram a falsificação das bebidas.
> 6. A conduta do agravante revela desconsideração pela integridade física da coletividade e pela legislação vigente, justificando a necessidade de sua segregação cautelar.
> 7. As condições pessoais favoráveis do agravante, como primariedade, residência fixa e ocupação lícita, não são suficientes para afastar a prisão preventiva, quando presentes os requisitos legais da medida cautelar.
> 8. Medidas cautelares diversas da prisão são insuficientes para resguardar a ordem pública e econômica, diante da gravidade concreta do delito.
> [...]
> (AgRg no HC n. 1.050.326/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 4/3/2026, DJEN de 12/3/2026.)

> DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. ORDEM PÚBLICA. RECURSO IMPROVIDO.
> 1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao recurso em habeas corpus, por não haver reconhecido ilegalidade na decisão que decretou a prisão preventiva do agravante.
> 2. A prisão preventiva foi decretada após cumprimento de mandado de busca e apreensão, no qual foram encontrados na residência do agravante materiais destinados à falsificação de bebidas alcoólicas, equipamentos para produção, livros de contabilidade e veículo utilizado para transporte das bebidas falsificadas.
> 3. A decisão agravada fundamentou a manutenção da prisão preventiva na gravidade concreta da conduta, no risco à ordem pública e na necessidade de resguardar a instrução criminal.
> 4. Observa-se que a decisão que decretou a prisão preventiva também ressaltou a evidente prática de delito que representa grande perigo à sociedade, especialmente aos consumidores dos produtos apreendidos. Destacou que foram confiscados instrumentos utilizados para a produção em larga escala. Além disso, o Juízo de origem frisou que a medida cautelar mais gravosa se justificaria em razão da necessidade de manutenção da ordem

Documento eletrônico VDA59379534 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/08/2026 16:14:01
Código de Controle do Documento: 8e4c3dc6-ac06-4164-8d03-c543e8d38912

> pública e da segurança da população, sobretudo diante da declaração do investigado de que também atua no ramo de bares.
> 5. As condições pessoais favoráveis do agravante, como primariedade, residência fixa e ocupação lícita, não são suficientes para afastar a prisão preventiva quando presentes os requisitos legais para a custódia cautelar.
> 6. A aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão é inadequada no caso, pois não seria suficiente para resguardar a ordem pública, considerando o modus operandi e o impacto da conduta delitiva.
> 7. A proporcionalidade da prisão cautelar em relação à pena aplicável será avaliada ao final do julgamento da ação penal, não sendo possível inferir violação do princípio da homogeneidade neste momento processual.
> 8. Agravo regimental improvido.
> (AgRg no RHC n. 221.051/SP, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 22/10/2025, DJEN de 27/10/2025.)

Concluo, então, haver sido demonstrada a exigência cautelar justificadora da manutenção da prisão preventiva do acusado.

Por idênticos fundamentos (art. 282, I, do Código de Processo Penal), a adoção de medidas cautelares diversas não se prestaria a evitar o cometimento de novas infrações penais.

A propósito: "Tendo sido exposta de forma fundamentada e concreta a necessidade da prisão, revela-se incabível sua substituição por outras medidas cautelares mais brandas" (HC n. 745.982/MS, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe de 22/9/2022).

À vista do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA59379534 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/08/2026 16:14:01
Código de Controle do Documento: 8e4c3dc6-ac06-4164-8d03-c543e8d38912

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no RHC 239.098 / SP

Número Registro: 2026/0205798-7

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15000374420268260550 20242696420268260000

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: LUIS ANTONIO DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADOS	: MARIA ALICE DE OLIVEIRA CAMPOLINA - SP102631
	KAREN DE OLIVEIRA CAMPOLINA - SP236845
	DAIANA DEISE PINHO CARNEIRO - SP294772
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES.	: LUANA VANESSA DOS SANTOS RINCO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DO SISTEMA NACIONAL DE ARMAS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: LUIS ANTONIO DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADOS	: MARIA ALICE DE OLIVEIRA CAMPOLINA - SP102631
	KAREN DE OLIVEIRA CAMPOLINA - SP236845
	DAIANA DEISE PINHO CARNEIRO - SP294772
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES.	: LUANA VANESSA DOS SANTOS RINCO

Documento eletrônico VDA59693351 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:22:57
Código de Controle do Documento: 4a395d60-6933-48a6-a0b0-a33de971a8a8

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59693351 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:22:57
Código de Controle do Documento: 4a395d60-6933-48a6-a0b0-a33de971a8a8